



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 186/2023

Inclui os eventos do "São João Premium" no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências. - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Objetivo - Incluir no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba os eventos do "São João Premium", ocorridos na época de São João, no Município de Campina Grande/PB;

- A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado;

Pela constitucionalidade - A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

Emenda de redação - Ressalte-se, que a proposta deve sofrer "emenda modificativa de redação", nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no art. 1º, visando apenas corrigir lapso manifesto com relação a existência do artigo "o", escrito erroneamente. Nesse sentido, buscase adequar o dispositivo em comento.

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR: Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R -- Nº 153 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 186/2023**, de autoria do *Deputado Tovar Correia Lima*, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba o São João Premium, realizado no São João do Município de Campina Grande/PB.

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima é bastante louvável. O presente Projeto de Lei visa incluir no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba o São João Premium, realizado no São João do Município de Campina Grande/PB.

II.II – Análise técnica e jurídica da CCJR:

A proposta legislativa em análise é louvável, pois, através da inclusão de evento comemorativo no calendário oficial, a memória cultural será enaltecida, algo tão necessário para demonstrar sua importância no seio da sociedade.

Iniciando sua tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado.

Quanto à competência do legislativo estadual, entendemos que não obstante esta específica matéria legislativa não esteja expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual: "**Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.**"

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** representa matéria cuja iniciativa legislativa seja privativamente conferida ao Governador do Estado, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ademais, entendemos não restar dúvidas de que o projeto de lei também é extremamente **meritório**.

Assim, quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Entretanto, com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno, se faz necessária a apresentação de uma **EMENDA REDAÇÃO** com o objetivo de sanar lapso manifesto contido na proposta, suprimindo o artigo “o” erroneamente escrito em seu art. 1º.

Sanado este lapso, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 186/2023, com apresentação de Emenda de Redação.**

É o voto.

Plenário José Mariz, em 11 de abril de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



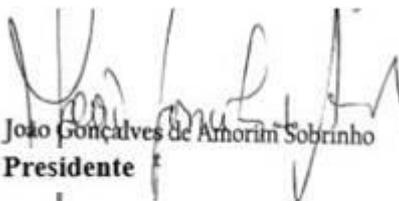
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

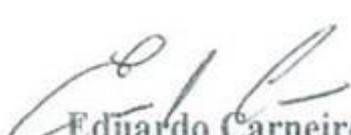
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 166/2023, com apresentação de Emenda de Redação**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 11 de abril de 2023.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro



EMENDA Nº 001/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 186/2023

Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 186/2023, para adequar sua redação, retirando o artigo "o", escrito de maneira errônea, dada pela proposição em análise, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba os eventos incluídos na grade de programação do "São João Premium".

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que a proposta deve sofrer "emenda modificativa de redação", nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no art. 1º, visando apenas corrigir lapso manifesto com relação à escrita do artigo "o". Nesse sentido, busca-se adequar o dispositivo em comento.

Plenário José Mariz, em 11 de abril de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro